



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 17 de março de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.141

Recurso nº -84.682 - IRPJ - EXS: de 1979 a 1981

Recorrente - INDÚSTRIA DE FRIOS E PESCA LTDA. - IFRIL

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ (AL)

IRPJ - Lucro da Exploração calculado em desacordo com o art. 19 do Dec. lei nº 1.598/77, que considera como tal o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos seguintes valores: I - a parte das receitas financeiras que exceder às despesas financeiras; II - os rendimentos e prejuízos de participações societárias; III - os resultados não operacionais.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE FRIOS E PESCA LTDA. - IFRIL;

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 17 de março de 1982

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 MAR 1982

(v.v.)

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FI-
LHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º - 0410/051.732/81-10

RECURSO N.º: 84.682

ACÓRDÃO N.º: 101-73.141

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE FRIOS E PESCA LTDA. - IFRIL

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE FRIOS E PESCA LTDA. - IFRIL, pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Maceió -AL., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 7, lavrado em 23/07/81, em virtude de haver deduzido do imposto de renda dos exercícios de 1979 a 1981, isenção a maior, sendo glosada nos seguintes montantes:

Exerc. de 1979, ano-base de 1978.....	Cr\$ 407.832,00
" " 1980, " " " 1979.....	2.707.207,00
" " 1981, " " " 1980.....	486.079,00.

Em impugnação tempestiva, alega a autuada que:

1. Em consequência de erro técnico no preenchimento das declarações de rendimentos dos exercícios de 1979 a 1981, anos-base de 1978 a 1980, foram efetuadas deduções a maior da isenção gozada pela atividade de pesca, estando absolutamente corretos os valores excedentes levantados pela fiscalização;
2. O lucro apresentado nada mais é que inflacionário, sendo este quase totalmente não realizado;
3. Em virtude dos erros cometidos deixou de exercer a opção para diferir o lucro inflacionário não

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0410/051.732/81-10
Acórdão nº 101-73.141

realizado, na forma do art. 51 do Dec. lei nº.....
1.598/77.

Por isso requer:

- a) autorização para retificar as declarações de rendimentos dos exercícios citados, para que possa exercer o direito antes não exercido de diferir o lucro inflacionário não realizado, visto que este diferimento não implica redução ou exclusão do imposto, mas apenas sua postergação;
- b) face a nova apuração do lucro real, em virtude do diferimento do lucro inflacionário não realizado, conforme demonstrado às fls. 35/40, sendo este negativo nos três exercícios, seja cancelado o Auto de Infração.

A ação fiscal foi julgada procedente sob o fundamento de que:

- a autorização para retificar as declarações de rendimentos, e conseqüentemente diferir o lucro inflacionário não realizado, apurando novo lucro real, implicaria na transcrição no livro de Apuração do Lucro Real de novos ajustes e na elaboração de nova Demonstração do Lucro Real, procedimento este que vai de encontro ao disposto no art. 164 do RIR/80 e I.N. nº 28/78, que mandam que a transcrição dos ajustes e da demonstração do lucro real sejam efetuados quando do encerramento do exercício social;
 - a opção pelo diferimento do lucro inflacionário não realizado deve ser exercida em cada exercício, quando da apuração do mesmo, na forma dos arts. 361 e 362 do RIR/80;
 - a autuada quando não observou o disposto no art. 19 do Dec. lei nº 1598/77, infringiu o art. 274 e 275 do RIR/75.
- 
- 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0410/051.732/81-10
Acórdão nº 101-73.141

- o requerido pela impugnante não encontra amparo legal, visto não caber retificação de declaração por iniciativa do contribuinte após ser notificado de ofício, quando visa excluir tributo.

Nas razões de recurso de fls. 50/51, defende a interessada que por erro técnico no preenchimento das declarações relativas aos exercícios de 1979 a 1981, deduziu parcela superior a que tinha direito em face da isenção gozada pela atividade da pesca, reduzindo, em consequência, o lucro inflacionário.

Entretanto, assegura o art. 361 do atual RIR, o direito de opção do contribuinte para diferir ou não a tributação do lucro inflacionário não realizado.

Ora, tendo ocorrido erro de sua parte, impossível foi exercitar o direito de opção pelo diferimento, pois imaginava nada ter a diferir.

O disposto no art. 616 do RIR somente não admite a retificação da declaração quando implique em redução ou exclusão de tributo, enquanto no caso em tela o que pretende é tão-somente o diferimento amparado pela lei.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0410/051.732/81-10
Acórdão nº 101-73.141

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

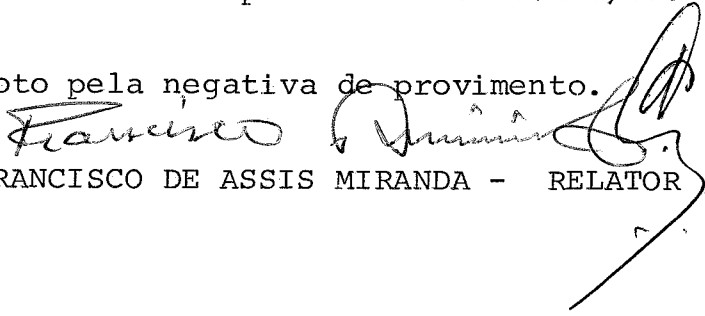
Na realidade a Recorrente reconhece a correção dos valores levantados pela fiscalização.

Por força do disposto nos artigos 361 e 362 do RIR/80, a opção pelo diferimento do lucro inflacionário deve ser exercida em cada exercício, quando da apuração do mesmo.

Desta forma o pedido da recorrente além de extemporâneo é incabível, não merecendo acolhida por desamparado pelo art. 616 do RIR/80, tendo em vista não caber retificação de declaração por iniciativa do contribuinte, após notificado de ofício, quando da retificação resultar exclusão do tributo.

A não observância do disposto no art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77, resultou na infringência dos arts. 274 e 275 do RIR/ então vigente baixado pelo Decreto 76.186/75.

Voto pela negativa de provimento.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR